



Número: **0000088-40.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **10/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
T. V. S. S. (CORRIGENTE)		RODRIGO FALCHI SOUZA (ADVOGADO)	
TAUANA CARLA DE SOUZA PEREIRA (CORRIGENTE)		RODRIGO FALCHI SOUZA (ADVOGADO)	
TRT15 - Barretos - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26190 5	18/02/2021 20:10	Decisão	Decisão

Processo n. 0000088-40.2021.2.00.0515 CorPar
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região
CORRIGENTE: THAYNA VITORIA SOUZA SILVA
CORRIGENDO: MM. Juiz Titular Rodarte Ribeiro - Vara do Trabalho de Barretos

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 36 do Regimento Interno a Correição Parcial deve ser instruída com cópias do ato impugnado e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame das pretensões deduzidas. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correcional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do parágrafo único do artigo 37 do RI.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Thayna Vitória Souza Silva em face de ato praticado pelo MM. Juiz Titular Rodarte Ribeiro na condução do processo n. 0011621-26.2017.5.15.0011, em curso perante a Vara do Trabalho de Barretos, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Afirma que no processo em questão o MM. Juiz Corrigendo exarou despacho pelo qual redesignou a audiência inicial para o dia 08.04.2021.

Destaca que previamente ao ato impugnado o patrono da Corrigente apresentou exceção de suspeição em face do Corrigendo, e que este, em face da medida aforada, determinou o reagendamento da sessão, olvidando-se de que o processo em referência discute as consequências jurídicas de acidente de trabalho, e que, à vista da prioridade de tramitação, a audiência deveria ser realizada com a maior urgência possível.

Assevera que requereu perante o MM. Juízo Corrigendo a designação da audiência para data mais próxima, bem como que a sessão fosse presidida por Magistrado Substituto, enfatizando a necessidade de rápida tramitação do feito, o que não foi deferido.

Argumenta que o ato atacado retrata ofensa ao princípio da duração razoável do processo e ignora a natureza alimentar das verbas cujo pagamento é pleiteado, além de representar inobservância das regras processuais relativas ao procedimento da exceção de suspeição (artigo 146 do Código de Processo Civil).

Requer a concessão de liminar para a designação da audiência para data mais próxima e, no mérito, *“que a Liminar seja confirmada com a concessão da correição parcial, para que seja dado andamento ao processo através do Juiz Substituto até que o Tribunal analise a suspeição e decida acerca da suspensão da demanda, nos termos da fundamentação”*.

Junta procuração e documento.

Éo relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 260745).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresenta em estrita conformidade com a respectiva disciplina regimental.

Nessa perspectiva, transcreve-se o artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal e seu parágrafo único:

“Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de procedimento eletrônico a ser instaurado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor) que deverá conter:

(...)

*§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com **cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor**, cópias digitalizadas da procuração*



outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.” (g.n.)

Verifica-se que esta medida correccional foi apresentada sem cópia do ato atacado ou de outros documentos que comprovassem o alegado indeferimento de pedido de antecipação de audiência, não tendo sido anexada sequer cópia da arguição da suspeição ou da decisão que determinou seu processamento.

Observa-se que a Corrigente instruiu esta medida unicamente com cópia de um despacho (Id. 260746) no qual consta a designação de audiência para o dia 04.02.2021; trata-se, com efeito, de documento inapto para subsidiar a cognição de qualquer das pretensões correccionais.

Assim sendo, é de se concluir pela irremediável deficiência na instrução deste pedido de Correição Parcial, pelo que resta autorizada sua imediata rejeição, na forma do parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 37.

(...)

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido”.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra que a simples redesignação da audiência para o dia 08.04.2021 implique violação ao princípio da duração razoável do processo, notadamente por ser a Vara do Trabalho de Barretos destinatária de intenso movimento processual, e estarem as unidades de primeiro grau empreendendo considerável esforço para dar andamento aos seus processos por meio de audiências telepresenciais, sabidamente mais complexas e desgastantes. Mais ainda, não se cogita da ocorrência de erro de procedimento no que tange ao processamento da exceção de suspeição do MM. Juiz Titular, seja porque a sessão redesignada pode vir a ser presidida por um Juiz Substituto – hipótese em que a exceção perderá objeto-, seja porque poderá ser processada oportunamente, se for o caso, ao ensejo do recebimento da defesa. Pelo exposto, decido indeferir liminarmente a presente Correição Parcial com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do RI, pela deficiência de sua instrução.

Reputo, por conseguinte, prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

